

fPARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2013, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2013, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que pretende alterar o art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Esta medida provisória regulamentava o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, bem como implementa os arts. 1º; 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, §§ 3º e 4º, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Concretamente, ela dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

O art. 3º da MP nº 2.186-16/2001 dispunha que esta não se aplicava ao patrimônio genético humano. Já o PLS nº 15, de 2013, além da referida exclusão, acrescenta outra, a de que a medida provisória em questão também não se aplica aos recursos genéticos objeto do Tratado Internacional

sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

A eminent autora justifica a iniciativa afirmando que, de modo preventivo, ela busca uma harmonia de aplicação entre dois tratados, o já ratificado TIRFAA e o Protocolo de Nagoia, ainda em análise na Câmara dos Deputados, e destaca que:

(...), por ser o Brasil um grande produtor rural e utilizador de recursos genéticos, tanto na agricultura como na pecuária, oriundos de outros países, preocupa a indefinição, no internacional, de como será implementado o Protocolo de Nagoia. Cabe também observar que no âmbito doméstico se deve oferecer garantia de que ocorrerá a convivência harmônica entre o Protocolo de Nagoia e o TIRFAA. Fundamental que o Poder Público defina a forma como disciplinará o tema no âmbito doméstico. Uma definição prévia seguramente tornará menos polêmica a tramitação do Protocolo de Nagoia no Congresso Nacional e contribuirá para viabilizar um entendimento a respeito da revisão da estrutura normativa doméstica que atualmente regulamenta o acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios.

II – ANÁLISE

O PLS nº 15, de 2013, atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e foi elaborado na melhor técnica legislativa. Não obstante, em 20 de maio último, foi sancionada a Lei nº 13.123, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, que regulamenta o objeto da referida MP nº 2.186-16/2001, revogando-a. Nesse sentido, fica prejudicado o PLS em apreço.

III – VOTO

Com base no exposto, nosso entendimento é pela prejudicialidade do PLS nº 15, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora